



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**  
Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –  
Chapada  
CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas  
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

**Ofício Circular n. 303/2019 – CML/PM**

Manaus, 25 de Setembro de 2019.

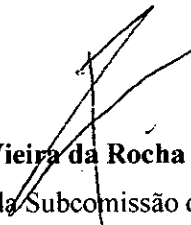
Senhore(a)s Licitantes,

Trata-se de Impugnação apresentada por licitante, no dia 20/09/2019 às 13h00 (horário local), referente à Concorrência n. 012/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Concessão Pública para gestão, modernização, otimização, expansão, operação, manutenção, controle remoto em tempo real da infraestrutura, eficiência energética e sustentabilidade ambiental da rede de iluminação pública do Município de Manaus*”.

A referida peça de Impugnação foi devidamente tratada no **Parecer de Análise n. 112/2019 – DJCML/PM**, o qual segue em anexo ao presente Ofício.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

  
**Rafael Vieira da Rocha Pereira**  
Presidente da Subcomissão de Bens e  
Serviços Comuns da Comissão Municipal de  
Licitação – CML/PM



**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo:** 2018/19928/19928/00001

**Concorrência n. 012/2019 – CML/PM**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE.

**Objeto:** “*Concessão Pública para Gestão, Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção, Controle Remoto Real da Infraestrutura, Eficiência Energética e Sustentabilidade Ambiental da Rede Pública do Município de Manaus/AM*”.

**PARECER DE ANÁLISE Nº 112/2019 – DJCML/PM**

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por uma empresa, referente à Concorrência n. 012/2019-CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Concessão Pública para Gestão, Modernização, Otimização, Expansão, Operação, Manutenção, Controle Remoto Real da Infraestrutura, Eficiência Energética e Sustentabilidade Ambiental da Rede Pública do Município de Manaus/AM*”.

A Licitante apresentou sua peça de impugnação no dia 20/09/2019, às 13h00 (horário local), na qual aponta questionamentos e alega ilegalidades no Instrumento Convocatório e no Projeto Básico. Considerando a necessidade de manifestação da Secretaria requisitante acerca das exigências contidas no Projeto Básico, a referida impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, cuja resposta chegou a esta Comissão Municipal de Licitação por meio do Ofício n. 729/2019 -GS/SEMPPE, na data de 25 de setembro de 2019, às 12h21 (horário local).

É o Relatório.

**2 - DO MÉRITO**

**2.1. DA EXIGÊNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONSTANTE NO ITEM 4.12.2. DO EDITAL**

A Licitante dispõe, em sua peça de Impugnação, que o item 4.12.2. do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, deve ser suprimido, considerando que prevê como exigência de habilitação a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 6% do “Valor da Proposta de Preços Apresentada”.

Conforme se observa no item 10.1. do Projeto Básico, a exigência para fins de qualificação econômico-financeira é de que a licitante comprove capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 6% do valor do contrato.

Trata-se de evidente equívoco de digitação constante no item 4.12.2. Edital, destoando do previsto no item 10.1. do Projeto Básico, inclusive porque impossível seria a vinculação da habilitação/inabilitação à proposta de preços apresentada, tendo em vista tratar-se de Concorrência do tipo Técnica e Preço, na qual os envelopes de habilitação devem ser abertos em fase anterior à dos envelopes de Propostas de Preços.

re #

Considerando que não haveria qualquer possibilidade de se conhecer da proposta de preços apresentada pela Licitante no momento de abertura dos envelopes de habilitação, resta evidente que se trata de um equívoco.

Neste sentido, manifestou-se a Secretaria Requisitante por meio do Ofício n. 729/2019 - GS/SEMPPE:

*“1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA – Comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 6% (seis por cento) do Valor da Proposta apresentada, de acordo com o disposto no item 4.12.2 do Edital.*

*Acerca do item supracitado ressalta-se que no item 10.1 do Projeto Básico: “A subscrição do capital mínimo ou patrimônio líquido da CONCESSIONÁRIA em valor igual ou superior a 6% (seis por cento) do Valor do Contrato”, o percentual será sobre o Valor do Contrato, cujo é de R\$ 960.789.271,00 (Novecentos e Sessenta milhões, setecentos e oitenta e nove mil e duzentos e setenta e um reais), conforme o item 4.2 do Projeto Básico, dessa forma o valor do capital mínimo ou patrimônio líquido corresponde a R\$ 57.647.356,26 (Cinquenta e Sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Portanto, caberá a Comissão Municipal de Licitação - CML proceder com a correção do item 4.12.2 do edital, visando compatibiliza-lo com o Projeto Básico.”*

Desta feita, conforme orientação da Secretaria Requisitante, **deve ser desconsiderada a redação referente ao “Valor da Proposta de Preços Apresentada”** no item 4.12.2. do Edital, vez que se trata de claro equívoco de digitação, **devendo prevalecer a redação constante no item 10.1. do Projeto Básico**, de modo que a licitante, **para comprovar sua qualificação econômico-financeira, deverá contar com subscrição do capital mínimo ou patrimônio líquido em valor igual ou superior a 6% (seis por cento) do Valor do Contrato.**

## **2.2. DA PREVISÃO DO ITEM 17.9. DO PROJETO BÁSICO DE CONTRATAÇÃO DE “VERIFICADOR INDEPENDENTE”**

A Licitante impugna o item 17.9. do Projeto Básico, item este que consta entre as previsões de Obrigações da Contratada e que assim dispõe:

*“17.9. realizar a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos do CONTRATO, observada a legislação aplicável;”*

A Secretaria Requisitante manifestou-se acerca da referida exigência no Ofício n. 729/2019 - GS/SEMPPE, nos seguintes termos:

*“2. Outro ponto suscitado pela empresa consulente refere-se ao item 17.9 do Projeto Básico, relativo a contratação pelo Poder Concedente de um VERIFICADOR INDEPENDENTE, quanto a esse questionamento os indicadores de desempenho estão expressamente previstos no art. 5º, VII; na lei n.º 8.987/95.*

*De acordo com o disposto no Projeto Básico, item 11.9, a Secretaria Municipal de Parceira e Projetos Estratégicos – SEMPPE será a responsável pela garantia do cumprimento dos pressupostos do contrato de concessão mediante*



*a aferição dos índices do desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.*

*Ademais, o Poder CONCEDENTE exercerá, através da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, em caráter permanente, durante o prazo do Contrato, a regulação com vistas ao perfeito cumprimento do presente Instrumento e demais normas vigentes sobre o serviço, especialmente aquelas competências estabelecidas na Lei nº2.265 de 11.12.2017.*

*Dessa forma, o item 17.9 do Projeto Básico, no qual define “a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos do CONTRATO, observada a legislação aplicável” será suprimido.”*

Conforme orientação da Secretaria, portanto, de acordo com o entendimento de que não há pertinência na referida previsão, deverá ser **integralmente desconsiderado o item 17.9. do Projeto Básico.**

### **2.3. DO MODELO DE DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO**

A Licitante alega ser ilegal a exigência de Modelo de Declaração de Aparelhamento e Pessoal técnico para fins de habilitação, razão pela qual pugna pela exclusão da referida exigência no certame.

Quanto a este quesito, a Secretaria assim se manifestou por meio do Ofício n. 729/2019 - GS/SEMPPE:

3. Por fim, questiona a impugnante a necessidade de apresentação de declaração de aparelhamento e pessoal técnico.

“A declaração de aparelhamento e pessoal técnico está prevista no inciso II do art. 30 da lei federal 8.666/93. A exigência desta declaração visa a conferir segurança a Administração Pública propiciando o mínimo de conhecimento do aparelhamento e pessoal técnico da licitante.”.

Conforme bem explicitou a Secretaria, há previsão expressa na Lei de Licitações acerca da referida exigência, em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

re



Desta feita, em sendo absolutamente legal a exigência de Declaração de Aparelhamento Pessoal e Técnico para fins de habilitação, esta permanece enquanto condição no Instrumento Convocatório para fins de qualificação técnica.

Insta ressaltar que apenas em fase contratual poderá ser procedida à comprovação de que a Licitante, de fato, conta com o aparelhamento e pessoal técnico descritos em sua Declaração.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito, pelo seu **parcial DEFERIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que nenhuma das alterações efetuadas influenciam na elaboração das Propostas, nem Técnica e nem de Preços, permanece inalterada a data da sessão de abertura prevista para o dia 09/10/2019 às 9h (horário local), com amparo legal no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/93.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

**É o Parecer.**

Manaus, 25 de setembro de 2019.

*Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira*  
**Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira**  
Assessora Jurídica - DJCML/PM

*Maria Carolina M. e S. Cardoso*  
**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso**  
Diretora Jurídica DJCML/PM